



147  
E

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

Autos nº 0001439-18.2018.403.6104

Vistos.

Por intermédio do expediente anexado às fls. 62/113, o MD. Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros ofertou representação pela decretação de prisões temporárias de investigados nos presentes autos, ao que tudo indica integrantes de associação criminosa dedicada à prática de ações ilícitas praticadas em prejuízo da Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP e, por conseguinte, da União.

A douta autoridade que preside as investigações também representou pela autorização para realização de buscas e apreensões, a fim de que seja possibilitado o aprofundamento do até aqui deslindado, bem como para apuração de possíveis outros ilícitos ligados a desvios de dinheiro público, que, informa, há anos vêm sendo perpetrados por grupo criminoso que atua junto à Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

149  
8

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 116/170 e 121/242 pelo acolhimento integral da representação ofertada às fls. 62/113, ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem presentes os pressupostos autorizadores das medidas pleiteadas, que se apresentam imprescindíveis ao êxito dos trabalhos até aqui desenvolvidos, sobretudo para que sejam melhor perscrutados aspectos de ilícitos já deslindados e de outros a apurar.

Feito este breve relatório, decido.

1. Competência.

De início, consigno compreender manifesta a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição, visto a espécie se relacionar com a apuração de fraudes perpetradas em prejuízo da Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com participação da União no capital social superior a cinquenta por cento<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Confira-se o Estatuto Social da CODESP disponível na rede mundial de computadores - [http://www.portodesantos.com.br/wp\\_porto/wp-content/uploads/2018/02/Estatuto-Social-18-05-2018.pdf](http://www.portodesantos.com.br/wp_porto/wp-content/uploads/2018/02/Estatuto-Social-18-05-2018.pdf) (acesso em 01.10.2018)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

149  
E

Além do registrado, observo que a questão relacionada à competência da Justiça Federal para apuração de crimes praticados em detrimento da Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP, e, portanto, da União, já foi assentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que ao analisar hipótese análoga à versada nestes autos proferiu o v. acórdão assim ementado:

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARRENDAMENTO DE TERRAS GERIDAS PELA CODESP SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E PERTENCENTES À UNIÃO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. EFETIVO INTERESSE DA UNIÃO NA PRESERVAÇÃO E DESTINAÇÃO PÚBLICA DOS SEUS BENS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Embora o objeto jurídico tutelado pelos crimes previstos na Lei 8.666/93 sejam a moralidade e a probidade administrativa, buscando a preservação do sistema de licitação, garantia de isonomia entre os interessados, a sua inobservância gera efetivo prejuízo ao ente da federação quando os bens disponibilizados são de sua propriedade.

2. Os bens públicos devem alcançar o seu destino, segundo a afetação que lhes fora atribuída por lei. Dessa forma, a destinação de bens públicos para privilegiar interesse particular em detrimento do interesse geral, sem prévia licitação, implica ofensa a interesse direto do ente público ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

qual pertencem os bens, ainda que estes sejam geridos por pessoa diversa, mediante autorização, concessão ou permissão.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP, o suscitante." (CC 55.433/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 28.06.2006, DJ 02.08.2006, p. 227)

2. Prisões Temporárias.

Consoante doutrina abalizada, para autorizar o decreto de prisão temporária é necessário a configuração de ao menos duas hipóteses previstas nos incisos do art. 1º da Lei nº 7.960/1989. Nesse sentido posicionam-se Ada Pellegrini Grinover<sup>2</sup>, Jayme Walmer de Freitas<sup>3</sup> e Antonio Scarance Fernandes<sup>4</sup>.

Da análise das provas até o momento carreadas ao presente feito, ao menos neste juízo de cognição não exauriente, compreendo bem patenteados os requisitos autorizadores da medida excepcional, visto satisfeitos os

<sup>2</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Limites Constitucionais à Prisão Temporária*. Revista Jurídica Brasileira, nº 207, p. 35, jan. 1995.

<sup>3</sup> FREITAS, Jayme Walmer de. *Prisão Temporária*. São Paulo: 2004, Saraiva, p. 121-123.

<sup>4</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. São Paulo: 2002, Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 307-310.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

requisitos inscritos no art. 1º, incisos I e III, alínea "1", da Lei nº 7.960/1989.

Com efeito, desde o início da deflagração do presente procedimento investigatório foram coligidos diversos elementos indicativos de intensa participação dos representados, junto com empresários e servidores de outros setores do Governo Federal, em ações relacionadas a fraudes a procedimentos licitatórios (arts. 90 e 92 da Lei nº 8.666/1993, c.c. o art. 288 do Código Penal).

A propósito, destaco que de acordo com informações prestadas pela Autoridade Policial às fls. 62/113, que foram ratificadas pelo Ministério Público Federal frente às provas até o momento coligidas (fls. 116/120 e 121/242), existem, no mínimo, sinais de intensa e efetiva participação dos representados em ações necessárias e suficientes à perpetração de diversas fraudes a contratos e a procedimentos licitatórios envolvendo milhões de reais.

Vale destacar referências relacionadas à fraude na contratação de digitalização de documentos pela empresa MC3 Tecnologia - valor R\$ 7.370.000,00 (sete



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

152  
8

milhões, trezentos e setenta mil reais), e indícios de fraude na contratação de serviços de informática pela empresa N20 Tecnologia - valor R\$ 12.393.656,00 (doze milhões, trezentos e noventa e três mil e seiscentos e cinquenta e seis reais de reais)<sup>5</sup>.

Também existem alusões referentes a pagamento indevido realizado à empresa Domain Consultores Associados em Informática, a título de reequilíbrio econômico financeiro de contrato celebrado (Contrato DP/75.2014) - valor R\$ 1.209.689,34 (um milhão, duzentos e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos) -, o que foi apurado pela Controladoria Geral da União-CGU<sup>6</sup>.

Saliento a existência de sinais de irregularidades em aditamentos de contratos para prestação de serviços de dragagem, e na contratação de serviços relacionados à área ambiental, o que merece apuração acurada. Ao que parece, o descaso com a coisa pública chegou

<sup>5</sup> Cf. Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União-CGU-SP nº 201701112 (fls. 72/78 - mídia à fl. 114)

<sup>6</sup> Nota Técnica-CGU 931-2018-NAE-SP-REGIONAL-SP (documento salvo na mídia anexada à fl. 114)



153  
E

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

ao ponto de, inclusive, ocorrer contratação de modelo e dançarina residente em Santa Catarina para atuar como assessora da presidência da CODESP (confira-se fl. 83).

Tenho que a providência postulada se mostra imprescindível à efetividade e eficácia dos trabalhos até o momento realizados pela Polícia Federal, pela Controladoria Geral da União-CGU e pelo Tribunal de Contas da União-TCU. Como explicitado às fls. 119/120 pelo eminente representante do Ministério Público Federal:

"(...) os fatos mencionados encontram-se bastante apurados pela extensa documentação acostada aos autos e, muito embora parte da referida organização criminosa já tenha sido identificada logo no estágio inicial das investigações, faz-se necessária a adoção de medidas cautelares imediatas a fim de apurar a medida exata do envolvimento de cada um dos nominados, sem prejuízo da participação de demais pessoas que porventura sejam identificadas.

Conforme bem demonstrou a autoridade policial, é notória a existência de verdadeira organização criminosa atuante na CODESP com a finalidade única e exclusiva de desviar recursos públicos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

Com efeito, é certo que parte das tratativas envolvendo as fraudes em análise ocorre na clandestinidade, no interior de gabinetes, residências e encontros em locais afastados - o que é característico em delitos da espécie -, de modo a dificultar em muito a obtenção de elementos precisos que o comprovem.

Em razão disso, busca-se a obtenção de informações acerca da participação pormenorizada de cada um dos criminosos, seja através de outros documentos e, sobretudo, por equipamentos eletrônicos a serem eventualmente apreendidos, a fim de auxiliar o regular desenvolvimento das investigações.

Na hipótese dos autos, vê-se que as medidas pleiteadas na representação policial são as vias que se mostram adequadas à apuração dos fatos, tendo em vista a existência de indícios razoáveis de autoria e participação em infração penal, além da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios disponíveis, bem como pelo fato de tratar-se de infração penal punida com pena de reclusão. Assim, os requisitos legais para a concessão as medidas pleiteadas estão presentes. (fls. 119/120).

Sem aprofundar o exame do conjunto de provas até o momento produzidas, saliento que os elementos de convicção coligidos, embasados em trabalhos realizados pela Controladoria Geral da União e pelo Tribunal de Contas da





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

155  
8

União, indicam a ocorrência de conjunção de ideais, de esforços e de vontades entre os investigados para o cometimento de ilícitos, com o fim de obtenção de lucros fáceis e indevidos, em detrimento da Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP e da União.

Ao menos em tese, o conjunto de provas até aqui produzidas sinaliza a união de esforços e de desígnios entre os investigados, indicativas da autoria e/ou participação dos sindicados em condutas ilícitas, causadoras de prejuízos de grande magnitude à Companhia Docas do Estado de São Paulo e à União. Configurados, portanto, os requisitos inscritos no art. 1º, incisos I e III, alínea "1", da Lei nº 7.960/1989.

Cabe ressaltar que a providência se apresenta imprescindível em razão da real possibilidade de os representados adotarem condutas prejudiciais ao aprofundamento das investigações, tanto no que toca à sua produção, quanto no que tange ao seu resultado. Vale dizer, em liberdade poderão criar embaraços e prejudicar o desenvolvimento das apurações em curso, bem como comprometer



156  
E

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

o resultado visado.

De fato, a espécie cuida de casos intrincados, tudo estando a revelar que, ao menos em tese, foram e/ou estão sendo perpetrados por pessoas possuidoras de elevado poder político e/ou econômico, se apresentando as providências requeridas necessárias para evitar embaraço à colheita de outras provas e o aprofundamento das investigações. E, como bem acentuado pela Excelentíssima Ministra Laurita Vaz em r. decisão proferida no HC-STJ nº 469.274-PR (DJe 17.09.2018):

"(...)

É imperioso que os operadores do direito na atualidade passem a interpretar os requisitos da prisão temporária, bem como a sua necessidade, não mais com base naquela mentalidade individualista daquele contexto histórico em que foi elaborado uma legislação com base unicamente em delitos capazes de atingir bens jurídicos individuais e determinados.

No atual contexto da criminalidade de 'colarinho branco' em que se procura pelas atuais legislações cada vez mais proteger bens jurídicos de natureza transindividual, visando



151  
8  
6

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

delitos que atingem a destinatários não determinados, mas efetivamente bens coletivos pertencentes à todos os cidadãos e inclusive às futuras gerações, como o caso dos delitos financeiros e contra a Administração Pública cujos reflexos mais amplos atingem a toda coletividade, passa a ser necessário que se reinterprete os requisitos da prisão temporária com base no risco de se atrapalhar o curso das investigações criminais, dada a existência de indicativos de que o paciente possui notório domínio dos fatos perpetrado pela organização criminosa, com efetivo poder de gerenciamento das atividades ilícitas perpetradas e, atuando de forma bastante organizada, com o aferimento de ganhos extraordinários, os quais espelhados pelos elementos constantes nos autos de investigação, demonstram o risco ao conjunto probatório e à ordem econômica caso, em liberdade, possa ostentar a estímulos para a deturpação das investigações.

O respeito ao Estado de Direito demanda medida severa, e, havendo fundada razão diante das circunstâncias concretas, mostra-se inevitável a adoção de medidas amargas que cessem a cadeia delitiva e sirvam de referência aos que tratam com desprezo às instituições públicas, sempre acreditando na impunidade.” (HC-STJ nº 469.274-PR, DJe 17.09.2018)



ISP  
E

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

Pelo exposto, forte no disposto no art. 1º, incisos I e III, alínea "l", da Lei nº 7.960/1989, **decreto a prisão temporária** pelo prazo de **5 (cinco) dias** de:

1. José Alex Botelho de Oliva - CPF 311.806.807-82;
2. Carlos Antônio de Souza - CPF 070.014.658-01;
3. Cleveland Sampaio Lofrano - CPF 119.984.151-04;
4. Mario Jorge Paladino - CPF 039.630.658-69;
5. Gabriel Nogueira Eufrásio - CPF 229.465.433-15;
6. Joabe Francisco Barbosa - CPF 027.787.944-25;
7. Joelmir Francisco Barbosa - CPF 037.200.364-80.

Proceda a Secretaria à expedição de mandados de prisão temporária em duas vias, devendo cada uma das cópias ser entregue aos investigados para servir como notas de culpa (art. 2º, § 4º, Lei nº 7.960/1989). Deverá a Autoridade Policial atentar aos comandos inscritos nos arts. 2º, §§ 6º e 7º, e 3º, ambos da Lei nº 7.960/1989.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

159  
30

Consigno que concluída a obtenção da prova antes do prazo constante dos mandados de prisão temporária, vale dizer, sobrevindo a desnecessidade da manutenção da privação da liberdade para a conclusão das investigações, deverá a Autoridade Policial colocar o(s) investigado(s) em liberdade independentemente de ordem judicial, devendo a providência ser registrada/certificada no corpo do inquérito policial.

2. Buscas e apreensões.

Como registrou a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie na ementa do acórdão proferido no HC-STF nº 93250 (julgado em 10.06.2008, publicado no DJe 27.06.2008):

“Na contemporaneidade, não se reconhece a presença de direitos absolutos, mesmo de estatura de direitos fundamentais previstos no art. 5º, da Constituição Federal, e em textos de Tratados e Convenções Internacionais em matéria de direitos humanos. Os critérios e métodos da razoabilidade e da proporcionalidade se afiguram fundamentais neste contexto, de modo a não permitir que haja prevalência de determinado direito ou interesse sobre outro de igual ou maior estatura jurídico-valorativa.”



160  
E

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

A medida cautelar de busca e apreensão cuida-se de medida assecuratória que possui a peculiar característica de se destinar o acautelamento de material probatório. Segundo a lição de Eduardo Espínola Filho<sup>7</sup>, embasada em Manzini:

"As buscas (persquisitioni) são pesquisas materiais, realizáveis coercitivamente, autorizadas como exceção às garantias normais da liberdade individual e destinada ao fim de assegurar, ao processo, coisas que possam servir à prova, ou de prender o acusado, ou outra pessoa, indiciada de crime ou evadida"

A princípio, tenho que as providências até aqui adotadas pela Autoridade Policial fazem emergir os contornos da aparência do bom direito dessa parte da representação em exame, dada a existência de indicativos da conjunção de vontades e de esforços entre os investigados, de forma estruturada e ordenada, para a prática de fraudes em detrimento da Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP, da União e de eventuais outras entidades públicas.

<sup>7</sup> ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*. Rio de Janeiro: 1960, Editor Borsol, vol. III, p. 195-196.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

161  
8

Sem dúvida invasiva, a medida cautelar requerida se mostra necessária, verdadeiramente imprescindível, para a apreensão de coisas obtidas por meios criminosos, apreensão de instrumentos utilizados para a prática de crimes ou destinados a fim delituoso, descoberta de objetos necessários à prova de infrações, e colheita de outros elementos de convicção a amparar a formação da convicção do Ministério Público Federal para a instauração de ação(ões) penal(is).

Insta consignar, nesta fase procedimental, a medida propugnada representa meio eficaz e necessário para a colheita de material que pode fornecer aprimorada avaliação dos fatos delituosos praticados pelos investigados, no que toca à materialidade e autoria. As buscas e apreensões requeridas se apresentam fundamentais para o sucesso da persecução penal, estando no caso bem evidenciado interesse social a ser tutelado, que deve prevalecer sobre o interesse individual, se apresentando proporcional ao fim almejado e ajustada ao fim pretendido<sup>8</sup>.

<sup>8</sup> Esses são os requisitos apontados por Cleunice A. Valentim Bastos Pitombo para o deferimento de busca e apreensão (Confira-se: *Da Busca e Apreensão no Processo Penal*. São Paulo: 1999, RT, p. 117).



162  
E

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

Dessa forma, com apoio nos arts. 240, § 1º, "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "h", do Código de Processo Penal, e no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, **acolho essa parte da representação para** determinar a expedição de mandados para a realização, no prazo máximo de trinta dias a contar da data da retirada dos mandados em Secretaria, de **buscas e apreensões** para colheita de provas de fraudes praticadas em detrimento da Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP, da União e de eventuais outras entidades públicas, nos imóveis das pessoas físicas e jurídicas a seguir relacionadas:

a) **José Alex Botelho de Oliva**, CPF 311.806.807-82 - Rua Barata Ribeiro, nº 692, apto. 502, Copacabana, Rio De Janeiro-RJ;

b) **Carlos Antônio de Souza** (vulgo Carlinhos), CPF 070.014.658-01 - Rua Coronel Pedro Arbues, nº 138, apto 11, Ponta da Praia, Santos-SP, telefone (13) 2202-3856;





L03  
E

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

- c) **Celino Ferreira da Fonseca**, CPF 335.362.607-72 -  
Estrada de Itajuru, nº 755, casa 4, Itanhangá, Rio de  
Janeiro-RJ;
- d) **Cleveland Sampaio Lofrano**, CPF 119.984.151-04 -  
Rua Alberto Willo, nº 82, Planalto Paulista, São  
Paulo-SP;
- e) **Francisco José Adriano**, CPF 077.812.938-19 - Rua  
Manoel Vitorino, nº 60, apto. 54, Edifício Platinum,  
Gonzaga, Santos-SP;
- f) **Frederico Spagnuolo de Freitas**, CPF 265.742.588-71  
- Rua Amelia Leuchtemberg, nº 80, apto. 81, Torre  
Vitória, Ponta da Praia, Santos-SP;
- g) **Gabriel Nogueira Eufrásio**, CPF 229.465.433-15 -  
Rua Batista de Oliveira, nº 950, apto. 401, Cocó,  
Fortaleza-CE;
- h) **Joabe Francisco Barbosa**, CPF 027.787.944-25 - SQNW  
309, Bloco I, apto. 601, Ed. Riviera Noroeste,  
Noroeste, Brasília-DF;



164  
8

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

- i) **Joelmir Francisco Barbosa**, CPF 037.200.364-80 - Av. Parque Águas Claras, Lote 1195, apto. 401, Águas Claras, Brasília-DF;
- j) **Mario Jorge Paladino**, CPF 039.630.658-69 - Rua Valter Narciso do Amparo, nº 20, Guaiuba, Guarujá-SP;
- l) **Mário Lúcio da Conceição**, CPF 055.849.028-02 - Rua Azul Loureiro, nº 521, Santa Rosa, Guarujá-SP, CEP 11430-110, e/ou Av. Leomil, nº 291, Centro, Guarujá-SP, CEP 11410160 (Gabinete Câmara Municipal do Município de Guarujá-SP);
- m) **Ronald Luiz Nicolaci Fincatti**, CPF 093.218.408-18 - Avenida Estrela do Mar, nº 158 (ou 184, conforme anotado em manuscrito no muro da residência), Guaiuba, Guarujá-SP, CEP 11421-240, e/ou Av. Leomil, nº 291, Centro, Guarujá-SP, CEP 11410-160 (Gabinete na Câmara Municipal do Município de Guarujá-SP);



165  
8

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

m) **Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP**,  
CNPJ 44.837.524/0001-07 - Avenida Conselheiro  
Rodrigues Alves, S/N, Macuco, Santos-SP;

o) **Domain Consultores Associados em Informática**, CNPJ  
005.902.798/0001-80 - Avenida Jabaquara, nº 1909, 5º  
andar, conjunto 51, Saúde, São Paulo-SP;

p) **MC3 Tecnologia e Logística Ltda.**, CNPJ  
004.700.632/0001-19 Rua Alagoas, nº 451, Centro, São  
Caetano do Sul-SP;

q) **N20 Tecnologia da Informação Ltda.**, CNPJ  
010.671.554/0001-74 - Setor CRS 502, Bloco C, Entrada  
53, 3º andar (entrada pela Av. W3 Sul), Sala 201, Asa  
Sul, Brasília-DF, CEP 70330-530;

r) **MS Administrativo Empresarial Ltda.**, CNPJ  
012.599.272/0001-39 - Calçada das Margaridas, nº 163,  
sala 02, Barueri-SP (virtual office compartilhado).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

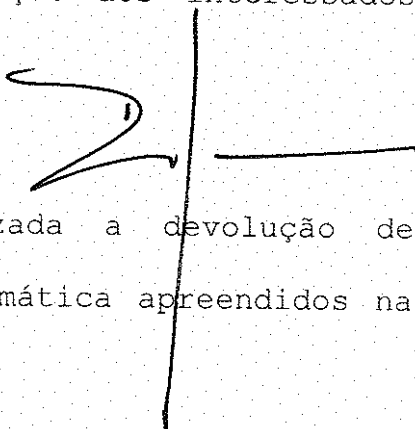
166  
E

Na forma do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.965/20014, **fica autorizado o acesso ao conteúdo dos dispositivos eletrônicos apreendidos** (arquivos armazenados em microcomputadores, pen-drives, CD's, DVD's, telefones móveis, HD's externos e equipamentos similares), abrangendo a autorização a todos os arquivos neles armazenados, inclusive mensagens eletrônicas.

Os equipamentos de informática apreendidos durante as diligências (microcomputadores, pen-drives, telefones móveis, CDs, DVDs, HD's externos e equipamentos similares), deverão ser espelhados, na medida do possível, nos locais em que forem apreendidos.

Caso não seja possível a realização dos espelhamentos nos locais das apreensões, os equipamentos deverão ser enviados ao Setor de Perícia da Polícia Federal para tal fim, procedendo-se à devolução aos interessados antes de concluídas as perícias.

Desde já fica autorizada a devolução de documentos e de equipamentos de informática apreendidos na





167  
E

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

hipótese de, após serem examinados, fique constatada inexistência de interesse para o objeto da investigação.

Deverá a Autoridade executante dos mandados proceder de forma a evitar exposição das pessoas dos investigados, e comprometimento no desenvolvimento normal das atividades da Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP.

Por não haver oposição por parte do Ministério Público Federal, como pleiteado à fl. 112, **fica autorizado o compartilhamento das provas** até o momento produzidas, bem como das que serão obtidas após o cumprimento dos mandados de buscas e apreensões, com órgãos que possuam interesse nas apurações, como:

a) Controladoria Geral da União-CGU;

b) Tribunal de Contas da União-TCU;

c) Receita Federal do Brasil;



163  
8

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

d) Ministério Público das unidades federativas correlatas;

e) outras unidades jurisdicionais da Justiça Federal e das Justiças dos Estados por onde eventualmente tramitem ações que envolvam os investigados e respectivas pessoas jurídicas.

Deverá a Autoridade Policial observar o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição, ficando autorizada a utilização dos meios necessários ao fiel cumprimento dos mandados, previstos no art. 245, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Penal.

Fica dispensada a prévia comunicação das diligências que deverão ser realizadas em sedes de unidades jurisdicionais localizadas fora da esfera de jurisdição da Justiça Federal de Santos-SP, dado que a competência se estabelece sobre fatos e não sobre pessoas ou estabelecimentos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

169  
S

Comunicada a conclusão das diligências ora deferidas, como propugnado à fl. 113, para o fim de assegurar o pleno exercício da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição), e imprimir efetividade ao princípio da publicidade (arts. 37, caput, e 93, inciso IX, ambos da Constituição), fica determinado o levantamento do sigilo na tramitação processual antes decretado.

Por fim, consigno que após a deflagração da operação os autos não deverão sair de Secretaria, tendo em vista o grande número de investigados, devendo ser disponibilizada aos procuradores, que apresentem instrumentos de mandato, cópia de todo o processado em formato digital, mediante o fornecimento de mídias, ficando garantido, assim, o exercício do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição).

Findas as diligências, a Autoridade Policial deverá informar este Juízo, por meio de autos circunstanciados, as diligências efetuadas.



170  
8

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Cientifique-se a Autoridade Policial acerca da prolação desta decisão, a fim de que seja providenciada a retirada da documentação expedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Santos-SP, 08 de outubro de 2018.

Roberto Lemos dos Santos Filho  
Juiz Federal